



PROCESSO N.º : 2015003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, alterando a Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás no que tange à isenção prevista no art. 79, IV para o Imposto Sobre A Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Segundo consta na proposição, pretende-se aumentar a faixa de isenção do ITCD para os imóveis cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), registra-se que atualmente esse limite é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor previsto no inciso I do art. 79 do Código Tributário do Estado de Goiás aplicável a quinhão, legado, parte ou direito transmitido.

A justificativa aponta que a presente proposição objetiva realizar a justiça fiscal, buscando a equidade para os cidadãos, tendo em vista o crescente aumento das alíquotas dos impostos no atual panorama econômico.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste



caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal relacionado ao ITCD não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I).

Ainda, resta salientar que, caso aprovada, a presente proposta deverá, oportunamente, ser encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para que seja observado o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 24 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, *in verbis*:

Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, porém, pedimos vênias ao autor para apresentar um substitutivo com a finalidade de adequar essa proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 33/2001.



Com efeito, ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 462, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 79

VI – o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, sugerindo-se que, se aprovada, seja esta encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para pertinente análise e parecer.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro

de 2016.


Deputado FRANCISCO DE OLIVEIRA

Relator

efa